



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

Publicado mediante afixação no dia 03 de
Prefeitura Municipal de Parnamirim - E.
Em 03/02/98
Assinatura de
Waldemar Barbosa Co.
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 533 DE 03 DE FEVEREIRO DE 1998

EMENTA : INSTITUI PLANO DE CARGOS E CARREIRA ESPECÍFICO PARA MAGISTÉRIO NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM .

O Prefeito do Município de Parnamirim-PE no uso de suas atribuições , faz saber que a Câmara Municipal de Parnamirim aprovou e eu sauciono com emenda a seguinte lei .

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A presente Lei estabelece Plano de Cargos e Carreira para o Magistério Público Municipal conforme prevêem a Constituição Federal, a constituição Estadual, o Plano decenal de Educação, além da Lei de Diretrizes e Bases da Educação .

Artigo 2º - O Plano de Cargos e Carreira do Sistema Municipal de Educação, Cultura e Esportes , tem por objetivo melhorar o desempenho e a valorização profissional , refletindo na qualidade do serviço prestado à população .

PARÁGRAFO ÚNICO - A valorização profissional , dar-se-á através de política salarial compatível com a função exercida , além de mecanismos de capacitação formadora de profissionais de alto nível de conhecimento , habilidades e compromissos éticos desejados pela comunidade .

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º - para efeito desta lei :

I - Quadro do Sistema Público de Educação, Cultura e Esportes é o quadro formado pelos cargos e carreiras de nível básico e superior do grupo ocupacional do magistério .



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

Parágrafo 3º Por transposição , entende-se o deslocamento do serviço de um cargo existente para outro cargo idêntico quanto a natureza , responsabilidade das atribuições e grau de escolaridade .

Artigo 7º - No caso de relevante interesse público , poderão ser contratados docentes por prazo determinado , não superior a 12 meses para atender emergente necessidade do Sistema de Ensino Municipal .

Artigo 8º - A carreira do grupo Ocupacional Magistério é composto de CLASSES . Representadas por letras (A , B , C , D , E) , cada qual com 5 (cinco) FAIXAS , representadas por algarismo romano (I , II , III , IV , V), com os respectivos vencimentos correspondentes aos valores de uma faixa para outra de 5% do vencimento básico da faixa I de cada classe.

§ Único - O vencimento inicial de cada classe será sempre igual ao vencimento da 3ª faixa da classe imediatamente anterior.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I DO PROCESSO DE INGRESSO

Artigo 9º - O ingresso na carreira do magistério público se dará por concurso Público de provas e títulos.

§ 1º - A experiência docente mínima, pré-requesito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docente, será de 02(dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

§ 2º - Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 3º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Artigo 10º - O exercício de docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima :

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental ;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º - O exercício das demais atividades de magistério exige como qualificação mínima e graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do art. 64 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996.

Artigo 11º - Os cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação , Cultura e Esportes , relacionados na Lei Nº 519 . Anexo único de 24/01/1997 serão reestruturados e adequados a nova realidade do Sistema, em Lei criada com este fim .

SESSÃO II
DO DESENVOLVIMENTOS NA CARREIRA



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

Artigo 12º - O desenvolvimento na Carreira poderá ocorrer mediante os seguintes procedimentos :

I - PROGRESSÃO HORIZONTAL - é a passagem do servidor de uma faixa para outra dentro da classe ;

II - PROGRESSÃO VERTICAL - é a passagem do servidor de uma classe para outra superior na série respectiva a qual pertence ;

III - PROGRESSÃO POR NOVA TITULAÇÃO - é a passagem do servidor de uma classe para outra , conforme exigência do titular da classe .

Artigo 13º - A progressão horizontal ocorrerá para o servidor que alcançar 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, homologado pelos colegas de trabalho e supervisor de ensino , contendo a nova progressão de intervalos de 02 (dois) anos .

Parágrafo 1º A progressão horizontal deve observar a sequencia lógica , sendo vedada ultrapassagem de faixa .

Parágrafo 2º A avaliação de desempenho que trata o caput de artigo, será regulamentada através de Decreto do Governo Municipal , respeitando o resultado da avaliação de que trata o caput deste artigo , num prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da promulgação desta Lei .

Artigo 14º - A Progressão Vertical Ocorrerá :

I - por mérito

II - por antigüidade

Parágrafo 1º A progressão por mérito ocorrerá quando o servidor se encontrar na última faixa da classe a que pertence , obtendo no mínimo , 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação de desempenho , de que trata o artigo 13



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

, desde que cumprido o intervalo de 02 (dois) anos da última progressão sofrida na carreira .

Parágrafo 2º A progressão por antigüidade será atribuída ao servidor que contar com 10 (dez) anos de afetivo exercício na faixa , progredindo para a faixa seguinte , independente da avaliação de desempenho .

Artigo 15º - A progressão por Nova Titulação pode ocorrer a qualquer tempo , após o cumprimento do estágio probatório , para o servidor que adquirir nova titulação , em área relacionada a sua atuação, obtido em Entidade credenciada pelo poder público .

Artigo 16º - O servidor do grupo ocupacional magistério será promovido por nova titulação mediante os seguintes procedimentos :

I - Portador de licenciatura plena em pedagogia com especialização em Educação infantil, passará para a classe B , Faixa I ;

II - Portador de licenciatura plena, com curso de Especialização ‘lato sensu’ . Com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias letivos , passará para a classe C , Faixa I ;

III - Portador de licenciatura plena e titulação ‘strictu sensu’ - Mestrado - , passará para a classe D , Faixa I ;

IV - Portador de licenciatura plena e titulação ‘strictu sensu’ - Doutorado - , passará para a classe E , Faixa I ;

Artigo 17º - O servidor do grupo ocupacional de Apoio Técnico será promovido por nova titulação , mediante o seguinte procedimento :

I - Portador de licenciatura , com curso de Especialização “latu sensu” , relacionado com sua área de atuação , com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas , passará para a classe E , Faixa I ;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

II - Portador de licenciatura plena e titulação “strictu sensu” - Mestrado _ , relacionada com sua área de atuação , passará para a classe D , Faixa I ;

III - Portador de licenciatura plena e titulação “strictu sensu” - Doutorado - , relacionado com sua área de atuação , passará para a classe E , Faixa I ;

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Artigo 18º - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistematizado de verificação de desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, e que permite o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público, tendo em vista os objetivos e finalidades do Sistema Público Municipal de Educação, Cultura e Esportes

Artigo 19º - A avaliação de desempenho será realizada para fins de :

I - Progressão Horizontal ;

II - Progressão Vertical ;

III - Identificação de necessidade de capacitações profissional ;

V - Identificação de situações de desempenho deficiente .

Artigo 20º - A avaliação de desempenho será regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal, respeitando o que determina o artigo 13 do presente projeto de lei .



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

CAPÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 21º - A qualificação profissional , como pressuposto da valorização do servidor do quadro do Sistema Público Municipal é a melhoria do serviço prestado à população . X

Parágrafo Único - A qualificação profissional de que trata este artigo , será materializado nos programas de formação , capacitação e aperfeiçoamento promovidos pelo Sistema Público Municipal de Educação , Cultura e Esportes .

Artigo 22º - O Sistema Público Municipal de Educação , Cultura e Esportes , criará uma jornada de trabalho diferenciada , específica para o professor leigo , regularmente matriculado em curso de formação para o exercício das atividades docentes .

Artigo 23º - O professor leigo matriculado em curso de formação profissional , presencial ou à distância , receberá acompanhamento da equipe de ensino do Sistema Público Municipal de Educação , Cultura e Esportes de forma supletiva na perspectiva de facilitar-lhe a formação .

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Artigo 24º - O enquadramento do servidor do Sistema Público Municipal de Educação , Cultura e Esportes , obedecerá aos critério estabelecidos neste capítulo:

Parágrafo 1º O professor com formação em magistério , que esteja à mais de 2 (dois) anos, em efetivo exercício de regência de classe , passará para a Faixa II da classe A . + X

Parágrafo 2º O professor com licenciatura plena , relacionada com sua área de atuação , que esteja a mais de 2 (dois) anos , em efetivo exercício de regência, passará para Faixa II da classe B .



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

Parágrafo 3º O professor com licenciatura plena e curso de especificação “*latu sensu*” , em área relacionada com sua área de atuação , passará para Faixa II da mesma classe.

Parágrafo 4º O professor cedido à outros poderes , ou ainda em desvio da função , somente poderá ser enquadrado quando em retorno ao efetivo exercício de regência de classe ;

Artigo 25º - O enquadramento do servidor , dar-se-á mediante apresentação de requerimento , acompanhado do respectivo diploma ou certificado comprobatório do grau de escolaridade exigida para o provimento do cargo , solicitado a transposição para o novo regime .

CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I Dos Vencimentos

Artigo 26º - O conjunto dos vencimentos atribuídos aos ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais do magistério, constituirão a estrutura de vencimento do quadro efetivo de pessoal do Sistema Público Municipal de Educação , Cultura e Esportes .

Parágrafo Único - No estabelecimento da estrutura de vencimentos do quadro de pessoal do Sistema Público Municipal de Educação , Cultura e Esportes , será observado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho das funções inerentes aos cargos .

Artigo 27º - O valor inicial da carreira do Magistério Público Municipal de Parnamirim assegura ao professor , em efetivo exercício das atividades pedagógicas , definidas no estatuto da categoria um piso salarial constante do anexo I desta Lei.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

Artigo 28º - As tabelas de vencimentos dos cargos que integram o Quadro Permanente de pessoal do Sistema Público Municipal de Educação , Cultura e Esportes , constituem o anexo I de presente Lei , a vigora a partir do 1º de Janeiro de 1998 .

Seção II Das Gratificações

Artigo 29º - Ficam criadas as funções gratificadas pedagógicas (FGPs) constantes no anexo II desta Lei , próprias do Sistema Público Municipal de Educação , Cultura e Esportes , atribuíveis somente a ocupantes de cargos e carreira do Magistério , com exercício nas unidades escolares , na equipe de ensino e de esportes e no gabinete de Secretaria de Educação .

Artigo 30º - O membro do magistério que for designado para o exercício das funções gratificadas constante do anexo II desta Lei : Fará juz a uma gratificação, observando os seguintes critérios :

I - Para o exercício da função de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico fará juz a uma gratificação correspondente à 66% e 70% respectivamente dos vencimentos básicos do professor da classe A .

II - Para o exercício da função de Supervisor Escolar / e Secretário Escolar receberá uma gratificação correspondente a 40% e 40% (quarenta por cento) dos seus vencimentos básicos de professor da classe A .

III - Será concedido uma gratificação de Magistério correspondente a 30% dos vencimentos básicos do professor em regência de classe.

Artigo 31º - A descrição sumária e detalhada dos cargos que compõem o quadro permanente de pessoal Sistema Público Municipal de Educação , Cultura e Esportes , bem como das funções gratificadas será definida em decreto expedido pelo secretário municipal de Educação , Cultura e Esportes , homologado pelo chefe do poder executivo .

Artigo 32º - Fica criado por esta Lei , no âmbito da Sistema Público Municipal de Educação , Cultura e Esportes, uma comissão permanente de enquadramento , ajuste ,



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

avaliação e reforma do Plano de Cargos e Carreira do Magistério , instituída com este fim , tendo sua ação orientada por normas , pareceres ou similar dos conselhos Federal e Estadual de Educação , assim como , pela política salarial do Governo Municipal .

Parágrafo Único - Esta comissão será formada por 5 (cinco) membros , composta por :

- Um representante da Secretaria Municipal de Educação , Cultura e Esportes;
- Um representante do Diretor da Unidade Escolar Municipal ;
- Dois representantes dos profissionais de ensino do Município .
- Um representante dos pais dos alunos matriculados no sistema municipal de educação

Artigo 33º - O servidor que , ao ser enquadrado , sentir-se prejudicado , poderá requerer reavaliação junto a comissão para enquadramento supracitada .

Artigo 34º - Além dos cargos que o seu quadro permanente , do Sistema Público Municipal de Educação , Cultura e Esportes contará ainda , com cargos não exclusivos para atendimentos as funções administrativas provenientes do quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Parnamirim .

Artigo 35º - O professor leigo , para efeito do enquadramento , comporá uma tabela especial de vencimentos , que será extinta em 5 (cinco) anos , ou após adquirir titulação que o habilite ao exercício do magistério .

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 36º - A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 20% (vinte por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Artigo 37º - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente :

- a - A dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino ;
- b - O desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema ;
- c - A qualificação em instituições credenciadas ;
- d - O tempo de serviço na função docente ;
- e - Avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área curricular em que os professores exerçam a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Artigo 38º - Não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Artigo 39º - A passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, admitindo o exercício a título precário apenas quando indispensável para atendimento à necessidade do serviço.

Artigo 40º - Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais distribuídas nos períodos de recesso.

Artigo 41º - Não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal.

Artigo 42º - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

Artigo 43º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 1998.

Artigo 44º - Revogam-se disposições em contrário .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-PE EM 03 DE
FEVEREIRO DE 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Plácido de Aquino Angelim".

PLÁCIDO DE AQUINO ANGELIM
-PREFEITO -



ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Parnamirim

QUADRO PERMANENTE
ANEXO II
DA LEI N° 533 de 03 de fevereiro de 1998

FUNÇÕES GRATIFICADAS

ORGÃO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	CÓDIGO
Sec. de Educação	Sup. Escolar	SUPER	03	F6-S
Sec. de Educação	Coord. Pedagógico	COOPEG	02	F6-CP
Sec. de Educação	Diretor de Escola	DES	07	F6-D
Sec. de Educação	Sec. de Escola	SES	07	F6-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-PE
EM 03 DE FEVEREIRO DE 1998

PLÁCIDO DE AQUINO ANGELIM
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

QUADRO PERMANENTE

ANEXO I

DA LEI N° 533 de 03 de fevereiro de 1998 GRUPO I

DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO
Docentes	PMM	150	-----
Professor Classe A Faixa I	PMMA-I		150,00
Professor Classe A Faixa II	PMMA-II		157,50
Professor Classe A Faixa III	PMMA-III		165,00
Professor Classe A Faixa IV	PMMA-IV		172,50
Professor Classe A Faixa V	PMMA-V		180,00
Professor Classe B Faixa I	PMMB-I		165,00
Professor Classe B Faixa II	PMMB-II		173,00
Professor Classe B Faixa III	PMMB-III		181,50
Professor Classe B Faixa IV	PMMB-IV		189,75
Professor Classe B Faixa V	PMMB-V		198,00
Professor Classe C Faixa I	PMMC-I		181,50
Professor Classe C Faixa II	PMMC-II		190,58
Professor Classe C Faixa III	PMMC-III		199,65
Professor Classe C Faixa IV	PMMC-IV		208,73
Professor Classe C Faixa V	PMMC-V		217,10
Professor Classe D Faixa I	PMMD-I		199,65
Professor Classe D Faixa II	PMMD-II		209,63
Professor Classe D Faixa III	PMMD-III		219,62
Professor Classe D Faixa IV	PMMD-IV		229,60
Professor Classe D Faixa V	PMMD-V		239,58
Professor Classe E Faixa I	PMME-I		219,62
Professor Classe E Faixa II	PMME-II		430,60
Professor Classe E Faixa III	PMME-III		241,58
Professor Classe E Faixa IV	PMME-IV		252,56
Professor Classe E Faixa V	PMME-V		263,54